



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000282274**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004345-36.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DIRCE MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 39.979**

**Apelação Cível nº 1004345-36.2023.8.26.0438**

Foro de Penápolis / 3ª Vara

Juiz(a): Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Apelante(s): Dirce Maria Vieira de Oliveira

Apelado(a)(s): Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE SE TORNARAM TEMAS IMUTÁVEIS À MÍNGUA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

CONTROVÉRSIA QUE RESIDE NA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AOS DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO.

O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo, cujos descontos atingiram seu benefício previdenciário.

QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

Os danos morais ficam estimados em R\$ 5.000,00, montante estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade.

Apelação parcialmente provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 394/399), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que DIRCE MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A ação versa sobre a inexigibilidade de empréstimo consignado (contrato n.º 201522229) que a Autora nega ter realizado, a restituição de valores descontados de benefício previdenciário e os danos morais que teriam advindo da contratação.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado entendeu que o réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a origem da contratação. Declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito em comento. Determinou ao réu a repetição do indébito em favor da autora dos valores descontados indevidamente, de forma simples. Desacolheu a pretensão indenizatória aos danos morais.

Assim, julgou “(...) *PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 201522229, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido; Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação. Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. O valor sofrerá incidência apenas da correção monetária a partir da data do depósito*”.

Inconformada, a autora apela (fls. 411/428). Insurge-se contra a sentença na sua parte que deixou de acolher a pretensão indenizatória por danos morais. Argumenta que desconhece a contratação. Diz que “(...) *verifica-se a cobrança indevida de um contrato firmado sem o seu consentimento, utilizando os seus dados sensíveis e a obrigou a promover a presente demanda. Diante de referido quadro, é inegável o desgaste imposto a parte consumidora, fato que ultrapassa a esfera do mero constrangimento e que deve ser reparado pela via dos danos morais*”. Aduz padecimento de danos morais estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados (fls. 432).

Contrarrazões do réu (fls. 435/439).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

### 2. Decide-se.

De proêmio, oportuno consignar que o reconhecimento da inexigibilidade da dívida e a restituição do indébito tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à minguia de insurgência da parte contrária.

A controvérsia reside na existência dos danos morais.

Assiste razão à Autora.

Não resta dúvida de que a falha de segurança no serviço fornecido pelo réu causou dano moral.

Insta consignar que o dever de reparar o dano pelo réu dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido pela autora. Exige-se, como prova, apenas o fato ensejador do dano, ou seja, a utilização da aposentadoria sem sua autorização.

Em outros dizeres, os fatos descritos na petição inicial geraram a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que a autora, cuja boa-fé é presumida, obteve solução para seu problema somente após bater às portas do Judiciário em busca de socorro.

Também teve seu benefício previdenciário reduzido pelos descontos consignados, não sendo possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ele sofridos.

O valor da reparação, porém, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência.

A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

*"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

*evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).*

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.

Deve-se considerar que o autor teve reduzido o seu benefício previdenciário e a solução da questão veio somente após a propositura da presente ação. Em contrapartida, não se vislumbram consequências extraordinárias. Tampouco restou evidenciada a perda do tempo produtivo do autor.

Diante das peculiaridades do caso concreto, a fim de atender aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, os danos morais ficam estimados em R\$ 5.000,00, montante estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade.

A referida quantia será atualizada, desde a data de publicação desta decisão, e acrescida de juros moratórios, desde a data do evento danoso, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, e calculados consoante interpretação do Resp. nº 1.795.982, rel. Min. Raul Araújo, combinado com o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil (Lei 14.905/2024).

Da distribuição do ônus de sucumbência

Com o resultado do recurso, o réu passou a figurar como parte sucumbente e fica condenado ao pagamento das custas e despesas processuais fixados em 20% do valor da condenação.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora, para condenar o réu ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 5.000,00, atualizado nos termos do acórdão.

(assinatura digital)  
SANDRA GALHARDO ESTEVES  
Desembargadora – Relatora.